



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LETICIA HIROMI MORIAMA DA COSTA**

**A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MÉTODOS ALTERNATIVOS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SUA IMPORTÂNCIA NO SISTEMA  
JUDICIÁRIO**

**Assis/SP  
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**LETICIA HIROMI MORIAMA DA COSTA**

**A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MÉTODOS ALTERNATIVOS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SUA IMPORTÂNCIA NO SISTEMA  
JUDICIÁRIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda:** Leticia Hiromi Moriama Da Costa

**Orientadora:** Gisele Spera Máximo

**Assis/SP  
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

C837c COSTA, LETÍCIA Hiromi Moriama da  
Conciliação e mediação / Letícia Hiromi Moriama da Costa.  
– Assis, 2018.

33p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educa-  
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo

1.Conciliação 2.Conflitos 3.Mediação

CDD342.664

# **A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SUA IMPORTÂNCIA NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

**LETICIA HIROMI MORIAMA DA COSTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** \_\_\_\_\_  
GISELE SPERA MÁXIMO

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente a minha mãe, que sempre esteve ao meu lado transmitindo a sua energia positiva e o seu amor; aos meus avós, que sempre acreditaram no meu potencial como estudante e futuramente, também como profissional; e a toda minha família que sempre me apoiou.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele em minha vida nada seria possível. Fonte de toda força, energia, paz e amor. Ao corpo docente da FEMA, pois até aqui compartilharam todo o seu conhecimento com os alunos, conhecimento o qual vai nos acrescentar em nossa futura carreira. Agradecer em especial a minha orientadora, a professora Gisele Spera Máximo, que nos deu todo o apoio necessário, e com grande certeza, é e será futuramente um espelho profissional para mim. E enfim, a minha família que acreditou em meus sonhos, objetivos, e estão comigo desde o princípio, me dando todo o apoio e sustento que tanto necessito.

“Sonhe com aquilo que você quer ser, porque você possui apenas uma vida e nela só se tem uma chance de fazer aquilo que quer.” (O sonho, Clarice Lispector)

## RESUMO

A mediação e a conciliação como métodos alternativos de resolução de conflitos encontram sua base em face da ineficiência do sistema tradicional, que se materializa; na lentidão do processamento das causas, nos altos custos legais e muitas vezes a impossibilidade de resolver questões complexas, o esgotamento emocional das partes, especialmente quando devem continuar mantendo relacionamentos futuros. Nesse sentido, ambos os métodos instruem os participantes sobre suas necessidades mútuas, ensinando-os a trabalhar juntos, isolando o problema e dando-lhes a entender que, com a cooperação, todos podem obter benefícios. A ideia não é criticar o processo judicial, como uma forma de resolução de conflitos, que é, sem dúvida, uma instituição necessária, principalmente em situações de desigualdade entre as partes. E isso é apresentado como um modelo adequado nos casos em que o relacionamento se destina a obter vantagem sobre o outro ou quando se trata de relacionamentos hierárquicos ou subordinados. A mediação também tem sua base na medida em que permite oferecer um modelo personalizado para conciliar futuras divergências entre as partes. O seu uso em casos de família, por exemplo, é eficaz na prevenção de conflitos. Para alguns autores, o fundamento principal da mediação tem um caráter moral, que se traduz na virtude de modificar a posição discordante das partes, promovendo uma atitude conciliatória. Por isso dizem que a adoção do método gera crescimento moral nas pessoas e na população em geral.

**Palavras-chave:** 1.Conciliação. 2.Conflitos. 3.Leis. 4.Mediação.

## **ABSTRACT**

Mediation and conciliation as alternative methods of conflict resolution find their basis in the face of the inefficiency of the traditional system, which materializes; in the slowness in processing the causes, high legal costs, often the inability to solve complex issues, the emotional exhaustion of the parties, especially when they should continue to maintain future relationships. In this sense, both methods instruct participants about their mutual needs, teaching them to work together, isolating the problem and giving them the understanding that with cooperation, everyone can benefit. The idea is not to criticize the judicial process as a form of conflict resolution, which is undoubtedly a necessary institution, especially in situations of inequality between the parties. And this is presented as an appropriate model in cases where the relationship is intended to take advantage of the other or when it comes to hierarchical or subordinate relationships. Mediation so has its basis in that it allows us to offer a customized template to reconcile future disagreements between the parties. Its use in family cases, for example, is effective in conflict prevention. For some authors, the main basis of mediation has a moral character, which translates into the virtue of modifying the discordant position of the parties, promoting a conciliatory attitude. Therefore, they say that the adoption of the method generates moral growth in people and in the population in general.

**Keywords:** 1.Conciliation. 2.Conflicts. 3.Laws. 4.Mediation.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC</b> .....	11
<b>3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTAS PARA CELERIDADE DA JUSTIÇA E SUAS PARTICULARIDADES</b> .....	19
3.1 MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ALÉM DO PROCESSO JUDICIAL.....	19
<b>4. MEDIAÇÃO COMO "ALTERNATIVA" AO PROCESSO JUDICIAL DE FAMÍLIA</b> .....	223
4.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR .....	267
4.1.1 PROVENIÊNCIA.....	278
4.1.2 MODALIDADES.....	29
4.2 O INTERESSE DA MEDIAÇÃO EM CUSTÓDIA DO FILHO.....	29
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	301
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	32

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema judicial hoje é insuficiente para resolver todos os conflitos que surgem. Por esse motivo vem se buscado recorrer a outros métodos de solução de conflitos, qualquer que seja o quadro e que implique na redução progressiva do conflito social que contribua que o processo sirva como um mecanismo adequado para a solução das lides.

Na verdade, os processos judiciais se multiplicaram, os prazos são esticados e, assim, crescem as demandas, as despesas, bem como a quantidade, a complexidade e a natureza técnica dos textos legislativos também contribuem para dificultar o acesso à justiça. Isso para não mencionar o custo emocional para as partes envolvidas, que varia dependendo de qual ramo estão enfrentando, bem como a duração do processo, pois gera preocupação em quanto seu conflito não é resolvido.

Isto, porque sustenta que os processos formais não têm a capacidade de se adaptar às necessidades atuais de conflitos que estão em causa, que, por vezes, ajuda a gerar mais conflitos do que atingir a solução dos mesmos. Com as alternativas buscadas, pode acontecer a redução dos custos legais e conseqüentemente, se tornam mais rápidas.

Assim, a mediação e a conciliação podem trazer amplos benefícios aos participantes, com a resolução do conflito de forma menos burocrática e traumática. Criar uma cultura de pacificação de conflitos, e não apenas estimular o enfrentamento de partes com interesses divergentes, o que reverte em resultados obtidos em menos tempo e de forma a agradar posições antagônicas. O mundo agitado e as mudanças frequentes na vida dos indivíduos acabam deixando muitas pessoas incapazes de protagonizar uma solução para a sua própria vida.

A mediação, como método alternativo de resolução de disputas, não é uma instituição nova, existe há séculos. A intervenção de uma terceira pessoa que ajuda as partes interessadas para resolver os conflitos e tomar suas próprias decisões, vem ocorrendo em várias culturas desde sempre.

Para os filósofos gregos era entendida como uma "realidade intermédia", em que um indivíduo mediou, e acabou aproximando dois elementos distintos.

Na China antiga, a conciliação e a mediação foram os principais recursos para resolver desacordos onde a melhor resolução de um litígio era alcançada através da persuasão moral e acordo, e não sob coação. A mediação continua a ser exercida na República Popular da China através dos Comitês de Conciliação Popular.

A mediação também tem sido usada na África como um meio de resolver disputas entre vizinhos, onde uma assembleia de bairro ou reunião é convocada a fim de analisar e resolver conflitos interpessoais.

O presente trabalho, então, tem por objetivo mostrar que a mediação e a conciliação não vieram para sobrepor ao poder judiciário, mas para somar forças, e assim ao longo do tempo tentar inibir a sociedade de procurar a justiça como primeira opção para colocar fim em lides, que aceitando uma mediação ou uma conciliação poderia resolver de forma mais amigável.

## 2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

Em 2009, um grupo de juristas iniciou a elaboração do novo Código Processual Civil brasileiro, criando a criação do Projeto de Lei Nº 166/10, que nos artigos 144 de 153, prevê a institucionalização tanto da Mediação quanto da Conciliação. Aqui podemos pensar que as motivações para a inclusão de métodos não adversários no texto da lei estão relacionadas ao fato de que a aplicação desses métodos dentro do Sistema Judiciário brasileiro é uma realidade.

Em paralelo, incluem ao lado da proposta de reforma do Código de Processo Civil, alguns outros projetos, como o PL 4891/2005, que tem por objeto o exercício da profissão de mediador e árbitro. Também o PL 7006/2006 sobre Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal no Brasil. O PL 1690/2007 e 2285/2007 que tratam consecutivamente do Tribunal Especial de Família e do Estatuto da Família.

Todos esses projetos dão condições legais para a institucionalização da mediação, que se diferencia da conciliação, em solo brasileiro. Parece haver um consenso entre os defensores da mediação, que se soma e não compete com o prêmio. Pinho (2011) destaca a importância de filtrar as demandas, no sentido de estabelecer de forma criteriosa o que é plausível para ser mediado e o que deve ser conciliado. O autor acredita que há uma necessidade de desagregar elementos jurídicos e psicológicos, assim entendido que casos que envolvam relacionamentos contínuos, tal mediação é mais apropriado; relação entre vizinhos e associados, além das relações familiares. Pinho defende a importância de uma mudança na mentalidade dos operadores à lei sobre a necessidade de mediação, mas adverte que tal transformação passa obrigatoriamente pela formação acadêmica com o estudo de disciplinas que promovam essa integração para as ações da lei.

No que diz respeito ao direito de família, Souza aponta que há uma maior aceitação do uso de mediação em tribunais de família em situações que envolvem crianças como uma ferramenta alternativa como *modus operandi* do sistema judicial para lidar com os conflitos que surgem como uma exigência legal. Nesse sentido, muitas vezes há uma associação, não apenas entre o Direito e a Mediação, mas também entre questões de mediação e conteúdo psicológico e psicossocial, mesmo quando se está no campo jurídico (SOUZA, 2011, p. 26).

A mediação e a conciliação são, por conseguinte, uma forma de auto composição alternativas de resolução de conflitos, incluindo a arbitragem e outras formas mistas de resolução diferente para a jurisdição. Alternativas essas, que são usadas com uma certa frequência nos sistemas jurídicos anglo-saxônicos, entre os quais existem numerosos processos alternativos de resolução de conflitos na esfera privada e processos alternativos de resolução de conflitos públicos, isto é, ligados à Administração da Justiça.

A mediação também pode ser entendida como uma forma de negociação assistida, em que o mediador ajuda as partes a identificar os seus interesses, as opções existentes e possíveis acordos, incluindo recolher o acordo final se houver.

Diante da necessidade da justiça brasileira de adequar-se as necessidades dos novos tempos, em meados da década de 2000 uma Comissão tinha como finalidade elaborar um anteprojeto de um novo Código Civil. Em junho de 2010 apresentou em Brasília-DF o resultado desse trabalho. A comissão apresentou dessa forma a Conciliação e Mediação: “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que o requerente e requerido cheguem a um acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o requerido deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da Justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação. (BRASIL, 2015, p. 20).”

Para sua eficácia, é preciso identificar as peculiaridades dos termos conciliação e mediação. Como elucida Fredie Didier Jr:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pela quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. (Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – Salvador: Ed. Jus Podivm 2015, pag. 275).

Sales (2010) observou que o diferencial entre as duas formas de atividade estão em causa, pelo contrário, o propósito, uma vez que a mediação persegue um contratual qualquer composição, sem se preocupar com a justiça, enquanto os objetivos da

conciliação são voltados para a composição certa. Neste sentido, a conciliação é encontrada no meio da mediação e decisão: tem a forma do primeiro e a substância do segundo.

Contudo, o poder de decisão é inerente às partes no processo de mediação:

Na mediação, o poder de decisão cabe às partes. Somente às partes cabe a resolução do conflito em pauta. Ao mediador atribui-se a tarefa de facilitar a resolução dos conflitos. O mediador auxilia as partes a restabelecer a comunicação entre si e a avaliar os objetivos, opções e consequências de seus atos, conduzindo a um entendimento que seja satisfatório para ambas. Esse entendimento é alcançado pelas partes, por intermédio da reflexão e de novos vínculos que aparecem, como fruto do diálogo entre as partes, que antes encontrava-se prejudicado; uma comunicação nova que permite às partes acordarem. (SALES, 2003, p. 47).

Ada Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos Cintra corroboram que o processo de mediação é orientado para uma solução contratual de qualquer conflito de interesses entre as partes. Por outro lado, o processo de conciliação é orientado para uma solução justa do conflito de interesses. Dê a cada uma das partes a sua. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 39).

Na mediação, um terceiro neutro chamado o mediador tem um papel menor durante o desenvolvimento de todo o processo, pois está passivamente envolvido na lide, limitado a mais perto, com fim de reunir as partes, facilitando a comunicação entre elas, e a abster-se de propor soluções para conflito.

Almeida e Pantoja (2015) mostra que em contraste, na conciliação, o terceiro neutro chamado Conciliador tem um papel maior no processo, uma vez que pode propor às partes soluções não vinculativas para resolver o conflito.

No processo de mediação, as partes têm um papel maior, um papel mais ativo no desenvolvimento do processo, uma vez que o mediador não propõe soluções para o conflito.

Em vez de conciliar as partes têm menos destaque, desde o momento em que o terceiro pode propor fórmulas para resolver o conflito, mas no momento, mais ativo do que em um processo judicial.

Na mediação, dado que as partes têm um papel mais ativo e o mediador um papel passivo, podemos dizer que são as mesmas partes em conflito que constroem para si a solução do mesmo, este processo gera uma maior apropriação da solução, tendo maiores possibilidades de conformidade.

Em contraste, na conciliação, dado que as partes têm um papel menos ativo e o papel do conciliador é mais ativo, porque ele pode propor soluções para o conflito, de alguma forma, as partes não produzem por si só a solução, mas são influenciadas para as propostas do conciliador, que gera menos propriedade na solução do conflito.

É importante frisar, que a princípio, as audiências de conciliação e mediação são obrigatórias, contudo ela pode não ocorrer caso uma das partes não tenha interesse na composição consensual da lide ou quando ela não permitir autocomposição. Para que não aconteça a audiência conciliatória precisará haver a manifestação dos interessados na lide, seja na petição inicial ou em petição avulsa (PEREIRA, 2015).

No § 4º do art. 334 do NCPC prevê que:

§4º A audiência não será realizada:

- I – Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – Quando não se admitir a autocomposição.

Conciliação e mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos são regulados em nosso país pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dedicando um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165 a 175). Para entender do que se trata esta audiência e do que se trata desta iniciativa do novo CPC convém analisar no que a doutrina diz respeito desta audiência:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. (DIDIER Jr.2015 p.275).

Não concordamos com a ideia de uma mediação ou conciliação obrigatória. É da essência desses procedimentos a voluntariedade. Essa característica não pode ser jamais comprometida, mesmo que sob argumento de que trata de uma forma de educar o povo e implantar uma nova forma de política pública. (Humberto Dalla, 2011, p.229)

A mediação é um dos instrumentos para alcançar a auto-composição do acordo entre as partes. É difícil pretender delimitar o que não é mediação; é possível porque é uma união legal de introdução recente em nosso sistema legal, que tem uma reflexão normativa diferente em cada uma das ordens jurisdicionais espanholas e nas diferentes áreas territoriais em que começou a ser implementada.

Segundo Pligher (2007), citando o Relatório do Ministério da Justiça brasileiro, a mediação no Brasil ainda é recente e não está sendo sistematicamente e uniformemente

inserida em instituições legais, diferentemente de países como Espanha, Inglaterra, Portugal e Argentina que tem uma lei específica de mediação. Pligher (2007), ao analisar a inserção da Mediação nos Tribunais brasileiros, escreve que, apesar de exercer fascínio nos agentes envolvidos no trabalho da Corte, principalmente em questões familiares, percebe a dificuldade de implementar modelos de mediação baseados em o diálogo dentro de uma cultura orientada essencialmente para o litígio.

O que não, é o que não pode, como devemos fazê-lo em coerência com nossa tradição jurídica romana, porém deve-se notar aqui que estabelecer limites claros e excludentes em relação ao conceito de mediação não é conveniente, porque precisamente uma das características do procedimento de mediação deve ser a flexibilidade.

Neste ponto, tenta-se estabelecer limites difusos, e de um ponto de vista legal, pode-se dizer que a mediação é um procedimento através do qual um terceiro imparcial ajuda as partes em conflito a chegarem a um acordo.

A essência da mediação que reflete essa definição é a autonomia da vontade das partes: são as partes que chegam a um acordo, livremente, e assistidas por um terceiro, que, conseqüentemente, deve ser imparcial. Por outro lado, esta perspectiva de mediação está ligada ao conflito que pode ser o objeto de um processo.

Os elementos supracitados são: a) estrutura do processo; b) duas ou mais partes; c) voluntariedade do processo; d) acordo entre as partes, e; e) a ajuda do mediador.

Em geral, esses elementos são suportados pela doutrina e a prática da mediação como inerentemente ligada ao conceito de mediação, embora a questão da estrutura do processo ou a voluntariedade do processo não são perfeitamente generalizadas.

Ou seja, que em termos da estrutura do processo, a regra geral é que a mediação não tenha uma estrutura fixa, mas tem que ser flexível, adaptando-se às necessidades de cada caso.

Pode-se estabelecer uma estrutura mínima com base em uma primeira fase, em que as partes depois de ser informadas sobre as características do processo de mediação, estariam de acordo em iniciar o processo, seguido por uma segunda fase de busca do acordo e uma terceira fase de apreciação do acordo.

Fingir estabelecer outras fases ou etapas normativamente pode significar limitar a essência da mediação, a liberdade das partes. Além disso, deve-se notar que todas estas fases podem estar em uma sessão de mediação.



Nas definições avançadas que se refere à visão de mediação ligada a um conflito possivelmente relacionadas com um processo, no entanto, uma perspectiva mais ampla da mediação permitiria defini-la como um processo em que um terceiro imparcial ajuda os outros a gerenciar construtivamente e possivelmente resolver um conflito, planejar uma transação ou definir os contornos de um relacionamento.

A partir da leitura dos artigos voltados ao tema conclui-se que, em vigor ao princípio da autonomia da vontade das partes podem valer-se de um desses meios para resolver seus conflitos.

Conforme esclarece Alexandre Araújo Costa:

Conciliação e mediação são dois termos que sempre são utilizados nas teorias que tratam dos métodos de enfrentamento de conflitos que aqui chamamos de autocomposição mediada. A palavra mediação acentua o fato de que a autocomposição não é direta, mas que existe um terceiro que fica “no meio” das partes conflitantes e que atua de forma imparcial. A palavra conciliação acentua o objetivo típico desse terceiro, que busca promover o diálogo e o consenso. Assim, para o senso comum, não pareceria estranha a ideia de que o mediador tem como objetivo promover a conciliação, havendo mesmo muitos autores tanto brasileiros como estrangeiros que tratam esses termos como sinônimos. Porém, na tentativa de acentuar as diferenças existentes entre as várias possibilidades de autocomposição mediada, são vários os autores que buscam diferenciar conciliação de mediação, ligando significados diversos a esses termos (COSTA, op. cit., p. 175).

Na conciliação, o conciliador vai ter um papel mais ativo, ele participa mais ativamente do processo de composição entre as partes, isto quer dizer que ele pode propor soluções para acabar com aquela controvérsia. Então o papel do conciliador é esse, e recomenda-se que a conciliação seja feita naqueles casos em que as partes não tenham um contato prévio, que as partes não tiveram uma relação prévia com base nisso o conciliador então pode propor soluções e fazer com que as partes discutam dentre as soluções propostas, qual seria a melhor para aquele conflito estabelecido, então esta é a característica primordial da conciliação.

Os princípios que norteiam essas formas alternativas de resolução de conflitos são muito apreciados pela autonomia das partes, eficácia, a equidade, privacidade (confidencialidade), velocidade da justiça (economia).

O acordo que foi fornecido através da mediação ou conciliação se aplicará desde assiná-lo pelas partes em conflito e o terceiro mediador conciliatório envolvido em conciliação e mediação.

No CPC de 1973 não há uma audiência nos moldes como foi previsto no NCPC. No texto original do antigo Código de Processo Civil, a conciliação aparecia de modo canhestra, já que topicamente o esforço conciliatório se encontrava apenas na Audiência de Instrução e Julgamento. Além disso, tratava-se de acessório no caso do litígio versar com relação a direitos patrimoniais de caráter privado e nas causas familiares (art. 447, caput e parágrafo único, CPC). Assim, antes de iniciar a instrução, o juiz tentaria conciliar as partes interessadas. Caso fosse bem sucedido, mandaria tomar a transação por termo. Somente a partir daí, o termo de conciliação teria valor de sentença (art. 449, CPC).

O novo Código de Processo Civil, por outro lado, emerge com a finalidade de promover o acesso dos cidadãos à justiça, uma vez que se espera reduzir o número de demandas e em consequência o número de recursos que dificultam o andamento dos processos (TRENTIN e TRENTIN, 2011, p. 10).

O NCPC em seu artigo 135 versa sobre realização de conciliação ou mediação, a qual deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. O § 1º refere que o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio e o § 2º dispõe que o mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas alternativas de benefício mútuo. (art. 135 NCPC, 2015).

### **3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTAS PARA CELERIDADE DA JUSTIÇA E SUAS PARTICULARIDADES**

Normalmente buscam-se estabelecer quais são as fronteiras entre mediação e uma instituição análoga, mas a conciliação já antecipa que a tarefa é árdua e que provavelmente não terá um resultado claro.

No nosso sistema jurídico, a mediação e conciliação vêm sendo bastante discutida no processo civil, desde o novo Código de Processo Civil até aos termos justos da vontade das partes, o que possivelmente levou à diferenciação de Bacellar, baseado na institucionalização de conciliação e à natureza espontânea da mediação, ou a distinção de Dalla (2011) entre a mediação, em que o mediador oferece soluções, ou de conciliação, que simplesmente aproxima as partes além de referir a conciliação feita pelo Juiz como tentativa de aproximar posições.

O acesso à Justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 39).

Assim, entende-se que Mediação, ou Conciliação, ambas podem ser entendidas como auto composições e que obviamente, é menos importante do que discutir qual é o melhor método a ser utilizado, é ser capaz de estabelecer quais demandas mediadoras são e quais podem ser abordadas através da Conciliação.

#### **3.1. Mediação como mecanismo de resolução de disputas além do processo judicial**

O uso da mediação no campo judicial está sendo discutido, principalmente no campo do Direito de Família, no campo do Direito Penal, bem como no âmbito de intervenções com adolescentes em conflito com a lei. No caso do Direito Penal, a mediação é chamada de "Mediação Criminal" e está relacionada ao advento do tema da Justiça Restaurativa, estando então no meio do leque de questões, decorrentes da ideia de aplicar princípios restaurativos como opção construtiva ao Código Penal. Tais

questões estão basicamente relacionadas à viabilidade e possibilidade dessa outra forma de pensar e fazer justiça no campo jurídico e institucional brasileiro.

Pinho (2011) escreve que a mediação no Brasil começou a ganhar forma legislativa a partir do Projeto de Lei nº 4.82 / 98. O texto, que estabeleceu a definição de Mediação e apresentou disposições gerais sobre o assunto, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2002, mas desde 2007 o projeto aguarda novos rumos. ) alega que o texto original era promissor porque ampliava a mediação e enfatizava que, para os propósitos do legislador, não restringia a matéria de mediação à esfera civil, mas a ampliava, com a inclusão de matéria penal nos instrumentos acima mencionados.

Se na conciliação, o conciliador propõe a saída mais adequada para o trabalho e esta intervenção parece mais normal para o magistrado, o mediador não propõe tal resposta. Ao contrário, o que faz é provocar o reflexo das pessoas atingidas para que elas próprias encontrem seu caminho e altere o sentido do litígio, cenário antagônico ao conhecimento dos operadores da Lei que tradicionalmente caminham em outra direção como aponta Warat (2001) que escreve que a mentalidade legal acaba transformando a mediação em uma conciliação.

No entanto, nos últimos tempos, o termo "alternativo" mudou para "adequado" ou "complementar", em grande parte porque a alternativa nem sempre responde à verdadeira natureza da técnica ou dos meios utilizados.

Como tal, eles não servem apenas como complementar ou apropriados em termos de processos alternativos porque às vezes, os métodos aplicados na mediação são mais adequados para o conflito específico, que são submetidos (SOUSA JUNIOR, 2008).

Assim, há alguns conflitos sociais que, dada a sua complexidade não são resolvidos de forma adequada e eficientemente através de instrumentos clássicos, como é o processo (GABBAY, 2011, pp. 222-223). Desse modo, é necessária uma metodologia específica baseada no trabalho conjunto de diferentes disciplinas, uma vez que o tratamento jurídico afeta basicamente parte do problema, mas não em sua totalidade. O tratamento do problema no processo judicial centra-se no fato de ser processado, ignorando as circunstâncias do réu, deixando, portanto, de lado, especialmente no campo criminal, questões como:

a) A solução para o conflito entre as partes (vítima e suposto acusado), de modo que a vítima consegue assumir o que aconteceu, compreendê-lo em casos criminais e do vitimizador verificar os danos causados pelo seu comportamento, assumir a

responsabilidade, assimilar o que você precisa para fazer uma mudança de comportamento, e talvez ajuda de profissionais para conseguir;

b) Como a vítima se sente, antes, durante e depois do evento. Desde o grande ser danificado no processo, é o mais esquecido, sendo então lógico para manter dentro de si medo, dúvidas, perguntas não respondidas, insatisfação e raiva, muita raiva;

Na busca desse objetivo, o tratamento integral do conflito, a mediação surge como instrumento auxiliar da justiça, com uma metodologia adaptada para dar uma resposta melhor e mais adequada a determinados litígios em que as partes envolvidas exigem a manutenção de um relacionamento após a resolução do conflito que entre eles surgiu.

De fato, é duvidoso que, por exemplo, em conflitos matrimoniais, o processo não seja uma solução apta, adaptando-se mais a eles os mecanismos que otimizam a solução acordada do primeiro. Assim, a mediação nesse tipo de crise supõe, por um lado, que os assuntos familiares, tão íntimos e pessoais, permaneçam dentro do quadro que deve ser deles, confidenciais, já que o mediador e as partes têm o dever de manter a confidencialidade em relação às informações que foram derramadas no processo de mediação.

Por essa razão, as partes podem se expressar livremente e, ao tornar os acordos possíveis, a solução para o conflito acordado não é tão complicada (WATANABE, 2011). Além disso, por outro lado, se as partes chegarem a seus sentimentos, para expressar o que sentem ou sentiram, existe a fase de coleta de dados que cada mediador tem de fazer como um estágio preliminar ajudando as partes a questões afetadas pela situação objetiva da crise familiar.

Tudo se se leva a afirmar que é possível estender a resolução de conflitos para outras figuras, como os conflitos legais que surgem no sistema pode ser resolvido de duas maneiras: o processo judicial (através do Poder Judiciário) ou através de outros canais que não são o Poder Judiciário. Não é obviar a adjudicação, que é claramente garantida e constitucionalmente desenvolvido, mas destina-se a incluir faixas complementares (anteriores, posteriores ou contemporâneas) ou alternativas para evitar em qualquer caso, que se tenha uma única solução possível, tão só a jurisdição e os órgãos jurisdicionais. (NUNES FILHO, 2014).

Na esfera trabalhista, encabeçada em termos de promover o acordo entre as partes e a negociação, foram coletadas referências à mediação e à conciliação, sem distinguir efetivamente ambas as instituições.

Por outro lado, no direito comparado, não há distinção absoluta entre mediação e conciliação; ambos os termos podem se referir à intervenção de um terceiro para chegar a um acordo, bem como à possibilidade de um acordo entre as partes (NUNES FILHO, 2014). Em geral, nos sistemas anglo-saxônicos, a conciliação engloba a mediação e, por outro lado, a atividade de conciliação é considerada mais intervencionista.

Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, Artigo 334 NCPC)

Pode-se distinguir a mediação de conciliação em que a mediação é um procedimento em que o mediador usa certas técnicas e segue regras, e conciliação é a ocasião na qual as partes podem chegar a um acordo, no entanto, eu não entendo que é possível fazer uma distinção legal absoluta, nem no sistema espanhol nem em geral no direito comparado.

#### **4. MEDIAÇÃO COMO "ALTERNATIVA" AO PROCESSO JUDICIAL DE FAMÍLIA**

Se afirmar que a família, como instituição, mudou profundamente, deve-se afirmar que o processo familiar não o fez ou o fez apenas timidamente. Para um complexo de relacionamentos completamente renovados onde o casamento civil está perdendo incidência nas estatísticas, onde a estabilidade dos casais está mudando de acordo com o setor social que é considerado e onde o modelo tradicional de mulheres se dedica exclusivamente a casa e dos filhos foi quase definitivamente superada, o processo de família preservou a forma tradicional a resolução de conflitos, começando a ser reparados apenas agora, com a imposição de novas soluções. Porém, devido a complexidade é nítido que, não tem o mesmo alcance quando se trata de questões geralmente econômicas (civil, comercial, trabalhista, alfandegária etc.).

O amor (a base sobre a qual os relacionamentos entre os membros da família devem repousar, por mais que possam concebê-lo) não pode ser objeto de um pronunciamento judicial. O processo civil, como modelo geral e hoje unificador das estruturas processuais, a partir do novo CPC, se prestou a resolver o problema do descumprimento do mandato judicial, com alternativas econômicas.

Embora possa parecer ocioso, obviamente, não se pode e não deve incluir os processos constitutivos necessários nessa abordagem, uma vez que o julgamento, a seu respeito, deve ser o único meio de certeza jurídica, dado o interesse público que fundamenta sua existência. Outros aspectos, como a custódia, o fornecimento de alimentos e o regime de contato com as crianças, são mais confiados à criação jurisprudencial do que à previsão normativa e, nesse campo, constatamos que as tendências dominantes são governadas por modelos culturais já superado, onde o homem continua a ser considerado o provedor de bens materiais e a mãe dos bens espirituais, um extremo que variou extremamente, quanto as relações familiares, sociais e econômicas (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2012).

É nesse cenário que:

A mediação se apresenta como novo horizonte na busca da solução pacífica de conflitos, pois desperta a consciência dos pais sobre suas responsabilidades e libera a criança aprisionada no dentro desse confronto. É com a mediação que se restabelece a comunicação e o diálogo entre as partes. Motiva a flexibilidade e o equilíbrio para adaptação às novas circunstâncias, tirando de 'pano de fundo' formatos negativos como a da agressão excessiva, da competição, do autoritarismo e do comportamento destrutivo (BRITO; CAMPOS, 2006, p. 293-294).

As insuficiências do sistema judicial como uma ferramenta para a resolução de conflitos que surgem na família levaram em outras latitudes, a considerar a necessidade (imperativo deve ser dito) para procurar outros meios que hoje, liderada por causa das tendências que estão ganhando terreno entre a sociedade, que se pode chamar de "alternativas" ao processo judicial e que no futuro deve ser a solução do princípio.

Aplicando a mediação aos conflitos, dentro ou fora do espaço legal dos Tribunais, é uma prática que se presta muito para o exercício da psicologia profissional com abordagens consequentes do estudo de gestão de conflitos.

No campo de conflitos familiares, Trindade (2011) escreve sobre crises conjugais que levam à separação e divórcio, aviso de um processo não só de ordem legal, mas também um processo psicológico que envolve um conjunto de sentimentos, pensamentos e comportamentos entre o casal.

Podemos dizer que o processo de separação psicológica começa com uma crise conjugal no relacionamento entre marido e mulher, para quem a única alternativa é judicial, amigável ou ruptura litigioso, cujas consequências, pela sua própria natureza, pode se espalhar para outras pessoas, principalmente crianças, para que a crise conjugal seja dimensionada como uma crise familiar.

A ruptura em questão raramente é amigável, mais frequentemente caracterizada por uma disputa espinhosa e agressiva quase sempre dominar uma luta em uma tentativa "bater" o outro, mesmo que seja o caso de uma decisão sobre a guarda de crianças. É o que Trindade (2011) escreveu sobre a polarização do processo judicial em que uma parte vai fazer esforços para provar que a outra parte é inferior em vários aspectos necessários para determinar quem vai ganhar a batalha.

As vantagens da mediação são muitas, mas deve-se notar que judicialmente, às vezes, resulta em um julgamento desfavorável, o que leva a possíveis violações subsequentes, tendo que iniciar em tal caso um processo para garantir o cumprimento do que foi acordado. Com a mediação, chega-se a um acordo alcançado pelas partes através do diálogo e totalmente adequado à sua situação pessoal, reduzindo assim a atmosfera de tensão dos processos com desagregação conjugal e tendo um impacto muito favorável nas crianças.

Além disso, a mediação oferece um processo visivelmente mais ágil do que o processo judicial, além de mais econômico para as partes. Segundo Haynes e Marodin (1996, p. 156), "os cônjuges levam o termo de entendimento a seus respectivos advogados para revisão e adequação jurídico-legal".



Por tudo isso, o mediador tem um papel fundamental a ser quem deve promover o processo de mediação, informando às partes a existência dessa figura, suas vantagens e a possibilidade de que, se a experiência não for satisfatória, retomar o processo judicial.

Uma contribuição transcendente para a transformação social da família e sua reflexão na sociedade será fornecer a essa instituição um sistema adequado de canalizar o conflito interno que tem uma projeção inegável na vida social de seus membros.

Articular um processo de coexistência para permitir a canalização de problemas familiares, que permite que qualquer pessoa considere que é necessário usar essa estrutura, procurar uma solução coexistencial ou consensual a um nível de relações humanas quase sempre são invadidas pelo sistema judicial convencional, cuja organização ela inevitavelmente entra na esfera íntima dos membros da família, muitas vezes se provoca mais desequilíbrios do que aqueles que pretende resolver.

[...] deve ter em vista o respeito à família e à cultura da sociedade na qual é adotada, pois assim como a família é o pilar da sociedade, a mediação vem em sua defesa e em seu fortalecimento, podendo-se estimular o seu valor para o exercício da cidadania (SILVA, 2004, p. 58).

Não deve escapar desta análise, que a necessidade recomendada de buscar soluções coexistentes ou consensuais não é aplicável a todos os casos. Precisamente, sua condição de método voluntário, delega ou transmite às "partes" um fardo real, o de se determinar a adotar modos consensuais, em vez da imposição da sentença. Existem e continuarão a existir níveis de relacionamento (de mau relacionamento, deve ser dito) que não podem ser submetidos à mediação (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2012). Mas sendo a exceção, é possível propor mecanismos de princípio, nos quais os sujeitos da relação conflituosa também são arquitetos da busca pela solução.

A família e suas formas organizacionais mudaram com a mesma profundidade com que mudaram o conjunto das relações sociais ao longo da história.

Neste conflitivo século XXI que se inicia, essas transformações estruturais da família atingiram níveis talvez inimagináveis para os legisladores apenas cem anos antes.

Brito e Campos (2006) argumenta que a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a inserção (também chamada de irrupção) de mulheres no mercado de trabalho e o acesso a centros culturais e de poder, até agora no século, operaram Revolução copernicana na organização familiar e isso não foi acompanhado por uma legislação

substancial, ou processual e, conseqüentemente, o descompasso se manifestou de forma maciça no aspecto global: o sistema judicial em geral e decisões judiciais em particular.

Uma das características das sociedades modernas consiste precisamente na frequência e importância das relações ou relações repetitivas de indivíduos ou grupos de indivíduos, relações que são continuamente desenvolvidas. Nessas relações permanentes e inevitáveis de vizinhança, a resolução contenciosa de disputas pode levar à exasperação de contrastes e paixões, uma justiça conciliatória ou coexistente pode levar à reaproximação. Conforme Ferreira e Motta (2007, p. 50), “a família é a pré-escola da vida [...] É o lugar onde são dadas as primeiras informações, estabelecidas as primeiras regras e os primeiros limites”.

Diversos estudos indicaram que a família brasileira ocupou um lugar chave na organização social devido às funções que desempenham, como o cuidado e a socialização das crianças, o cuidado e a proteção do idoso, a reprodução social, a manutenção do status econômico dos membros da família e outros.

Entretanto, os estudos não destacaram adequadamente outras funções mais típicas da família nuclear do que a extensa, tais como: o apoio psicológico e emocional de seus membros e o fato de que esse grupo constitui uma área de “reserva” afetiva e última análise, garante uma avaliação interpessoal, fora dos critérios que dominam nas demais áreas institucionais em que seus membros atuam e aos quais estão expostos. A família, como entidade dinâmica, apresenta uma multiplicidade de aspectos difíceis de captar de apenas um dos ângulos que podem ser considerados pelas diversas profissões separadamente (PINHO; DURÇO, 2008).

A interdisciplinariedade é algo mais que a soma das especialidades, é a combinação delas e por isso pode ser considerada a ferramenta adequada para cobrir e dar resposta ao conflito familiar. A realidade da família foi construída e condicionada não apenas pelos pequenos problemas cotidianos e conjunturais, mas também pelo grande quadro de referência que, em geral, dá origem a esses pequenos problemas da vida familiar.

Assim, ao analisar a família, deve-se considerar a relação recíproca que operou entre os níveis micro e macrosocial. O sistema familiar brasileiro em formação participa de muitas das características mais gerais da transformação da família contemporânea, sem necessariamente ser idêntico (GROENINGA; DIAS, 2010). A transformação do modelo de família do tradicional para um novo modelo é acompanhada de problemas críticos para o funcionamento da sociedade e dos indivíduos, especialmente para aqueles

setores mais carentes que não dispõem de recursos alternativos, tanto materiais como intelectuais e culturais.

Esta transformação do modelo envolve todas as áreas de relações familiares, afetando tanto o relacionamento pessoal (casais, pais e filhos, irmãos, parentes, enfim, todos aqueles que possam estar ligados a determinado núcleo familiar) quanto patrimonial (regime de propriedade entre cônjuges, sucessão, partição etc.) (TAVARES, 2012).

#### **4.1. Mediação familiar interdisciplinar**

A complexidade das relações familiares torna essencial que o assunto seja abordado por técnicos de várias disciplinas. A experiência oficial e privada indica a necessidade de mais de um ponto de vista científico para alcançar uma reformulação das relações familiares distorcidos ou destruídos por separação, divórcio, etc. divergências econômica, é esta a altura indiscutível.

Estamos no campo da multidisciplinaridade, isto é, o acúmulo de abordagens a partir de diferentes pontos de vista, de um único problema. Assim, os tribunais têm hoje (como o fez no passado, várias formas institucionais e organização administrativa) com a assistência por meio de especialistas, funcionários técnicos, com o aconselhamento sobre conotações psicológicas e sociais que o conflitante tem.

Mas o verdadeiro impacto que esses relatórios e conselhos têm sobre a decisão final não reforça adequadamente o que o trabalho interdisciplinar realmente contribui para esse tópico. Assim, a solução judicial geralmente se baseia na análise que o Tribunal faz dos materiais acumulados no processo. Embora reconhecendo que, em alguns casos há um verdadeiro acompanhamento do caso pelo Tribunal, no entanto as limitações técnicas ainda impedem o Tribunal de fazer contato direto com o desenrolar deste núcleo familiar conflituoso que normalmente vai para o Tribunal quando a nova realidade relacional que surgiu a partir do pronunciamento judicial não funciona como se pensava e até concordava com as próprias partes. Isso é quando a ciência jurídica, o que é típico do Tribunal, é oprimido por questões que pertencem a outros ramos do conhecimento, que atuou no caso como conselhos para uma decisão imposta ou acordada.

É por isso que o trabalho em equipe interdisciplinar aparece como a solução para superar essas situações, permitindo que o trabalho conjunto de técnicos de várias disciplinas (ciências jurídicas, ciências médicas, ciências comportamentais) está lançando uma solução que se referem às relações repetitivas, contínuo e também conflitante. Isso

não significa uma perda de garantias, já que o controle é recíproco entre mediador e mediadores e seus conselheiros.

Nos dias atuais, como prova do trabalho interdisciplinar na área da mediação, temos a oficina de Pais e Filhos, implantada pelo Conselho Nacional De Justiça. Essa oficina se resume a um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, direcionado às famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos. A Oficina foi projetada para ser executada em um único encontro, com duração de cerca de quatro horas, com explicações feitas por expositores, apresentação de slides e vídeos, espaço para questionamentos e discussões e atividades lúdicas, esta última na Oficina de Filhos. O público alvo é composto por pais e mães que apresentam algum conflito – jurisdicionalizado ou não – relacionado ao exercício da parentalidade (divórcio, dissolução de união estável, regulamentação ou alteração de guarda, regulamentação ou alteração de sistema de convivência etc.) e os respectivos filhos menores, de seis a dezessete anos de idade (TJSP.JUS.BR).

#### **4.1.1. Proveniência**

A mediação interdisciplinar deve, em princípio, ser aplicável a todos os processos familiares. Sua natureza voluntária não permite a submissão do caso, a mediação depende das partes e sua convicção de que uma solução acordada é preferível a qualquer solução imposta. Em relação aos chamados processos constitutivos necessários, são evidentes que a questão da mediação deve ser possível, sempre respeitando a necessidade do pronunciamento judicial final.

As partes e o mediador concordam em manter em segredo tudo o que falar e não usar a informação divulgada num processo judicial subsequente ou uma parte contra a outra. Este requisito de mediação levanta algumas questões práticas importantes.

Ainda, há entendimentos de que o mediador pode ser qualquer profissional:

O ato de mediar conflitos (extrajudicialmente) independe da profissão do mediador, podendo ser ele médico, advogado, administrador, psicólogo ou exercer qualquer outro ofício, pois não é sua profissão que irá determinar a sua atuação como mediador e sim a sua qualificação. A identificação com a função de mediar é do ser humano individual e não do profissional (COLARES, 2005, p. 104).

Os aspectos parciais das situações de divórcio, perda de autoridade parental e legitimação adotiva, poderiam ser submetidos à mediação, sem prejuízo da emissão da respectiva sentença.

#### **4.1.2 Modalidades**

A liberdade que preside o processo de mediação permite que seja fundamentada antes ou durante o processo judicial. A mediação prévia ao processo pode ser solicitada por qualquer uma das partes. Durante o processo, o caso pode ser submetido à mediação a pedido das partes ou *ex officio*, desde que haja consentimento de ambas as partes. Nesse caso, o juiz pode encaminhar o caso para um centro público ou privado. Quando as partes, durante o processo, decidirem submeter suas diferenças à Mediação, o mesmo será suspenso e poderá retornar aos tribunais a qualquer momento e por vontade de qualquer um deles.

#### **4.2 O interesse da mediação em custódia do filho**

As medidas relativas à custódia e o estabelecimento de um regime de visitas, comunicação e permanência, respondem à necessidade e ao direito das crianças de crescer em um ambiente familiar saudável e fornecer o apoio e assistência de que necessitam em sua educação e no caso dos pais, desde que não seja prejudicial aos melhores interesses da criança.

Em contraste, a jurisprudência brasileira prefere não implantar uma doutrina sobre o interesse do menor em entender que as circunstâncias específicas de cada situação prevalecem.

Decisões que afetam a organização da vida familiar após a separação do casal, envolvem grande complexidade e alcançar uma maior adaptação possível é crucial para garantir os melhores interesses da criança, no cumprimento dos direitos próprios e pode ser afetado nessas circunstâncias. Quando um juiz tem que determinar onde a criança vai viver e como eles vão garantir o contato adequado com ambos os pais e, quando apropriado, com outras pessoas da família.

Mas também é verdade que a separação e o divórcio são uma grande crise em todos os afetivos, familiares, ordens sociais e econômicas que afetam negativamente parceiros, prejudicando muitas vezes a capacidade de lidar de forma adequada e tendo

em conta, em primeiro lugar, as crianças. Pode-se pensar então que é um fracasso, até certo ponto, compreensível. Se for esse o caso, a mediação deve ser um recurso que ajude os pais a separar o conflito de casal do exercício da responsabilidade parental em benefício de seus filhos. Mas, provavelmente, não deve ser o único recurso, porque o que é evidente é que as pessoas que passam por uma crise familiar precisam de ajuda e o sistema judicial não é o melhor cenário para fornecê-lo. Portanto, considera-se que orientação, atendimento psicológico e serviços de aconselhamento devem ser disponibilizados para essas famílias, bem como promover seu conhecimento e uso.

Contudo, por meio da mediação, a relação entre uma solução de diálogo para os conflitos entre os pais e a salvaguarda dos melhores interesses das crianças e adolescentes das famílias que passam por essas situações, está agora suficientemente credenciada. A ideia é que ambos os pais continuem a transmitir amor e segurança aos seus filhos, apesar da crise. E é essencial para continuar exercendo juntos, o que envolve a colaboração presumivelmente existia antes da ruptura. Suas responsabilidades parentais e uma atitude de escuta e compreensão das crianças para lhes permitir, em primeiro lugar, transmitir tranquilidade, e, por outro lado, levar em conta seus desejos, opiniões, sentimentos e interesses nas decisões que eles adotam. Parece lógico e tem sido apontado, que decisões amigáveis vão levar a acordos mais duráveis e estáveis, uma questão que iria beneficiar as crianças, pais e Estado.

Bem, estas são as razões que levam ao aumento pelo interesse na mediação familiar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a consolidação do regime democrático de governo no final da década de oitenta, começou-se a conversar entre juristas sobre diferentes alternativas para resolver conflitos interpessoais. Isso não é acidental, porque só na democracia é possível pensar a participação dos cidadãos nas diferentes instâncias relacionadas à vida social organizada. Somente quando a cultura de participação está arraigada, pode-se começar a questionar os métodos usados para resolver conflitos interpessoais e projetar alternativas válidas nas quais as partes interessadas estejam envolvidas na solução de seus próprios conflitos.

É dentro dessa estrutura que técnicas como mediação, negociação direta são desenvolvidas e sistematizadas. O que eles têm em comum é que são as partes conflitantes que decidem como querem enfrentar sua solução.

O caminho pelo qual os conflitos, que não são resolvidos pela negociação direta, tem são os tribunais que possuem vários problemas em relação ao acesso à justiça. Talvez possa ser dito com mais certeza que é o sistema que está em crise. De diferentes áreas surgem estudos, em sua maioria estatística, o que mostra a impossibilidade de decidir em tempo razoável todas as questões submetidas a julgamento. Parece que os juízes precisam ter características sobre-humanas para lidar com a característica de hiperatividade litigiosa dessa era.

Acredita-se que a análise deve ter como objetivo decidir se todos os casos apresentados têm uma entidade para colocar o sistema judicial em operação, ou se outras opções podem ser consideradas quando questões constitucionais ou de ordem pública não estão em jogo. Quando os direitos fundamentais são debatidos, é essencial ter um sistema judicial confiável e independente que envie mensagens claras à sociedade sobre os comportamentos desejados.

Como um todo, restando frutífera a mediação ou a conciliação, evita-se maior desgaste aos envolvidos com o prosseguimento da demanda, o que inclusive, colabora no desafogamento do Judiciário nacional, permitindo que todos os Servidores Públicos possam atuar em outras demandas. E, pelo que possível observar diante do que se foi apresentado, a mediação em especial, apresenta-se, como uma ferramenta útil na intervenção de conflitos, principalmente familiares. A cultura de pacificação social deve estar enraizada, e, no tocante aos conflitos familiares, que ora foram analisados, deve-se

buscar a construção e a reconstrução dos projetos familiares e das pessoas envolvidas no conflito. Eis uma missão muito importante e fundamental para o bem-estar da sociedade.



## REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Da violência**. Disponível em: <http://www.libertarianismo.org/livros/harendtdv.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

Kazuo. **A mentalidade e os meios de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLTRAMARI, L. C. (2009). **Mediação familiar nos contextos de conjugalidade**. In: ROVINSKI, S. L. CRUZ, R. M. (2009). **Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor.

PINHO, H.D.B. (2011). **A Mediação no Direito brasileiro: Evolução, atualidades e possibilidades no projeto no novo Código de Processo Civil**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, nº 89. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 05 ago. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro**. Segunda Parte – Reformas Processuais, 2010, p. 63. Disponível em: [http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_5a\\_edicao.pdf#page=63](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_5a_edicao.pdf#page=63). Acesso em: 05 ago. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DURÇO, Karol Araújo. **A mediação e solução dos conflitos no Estado Democrático de Direito. O “juiz Hermes” e a nova dimensão da função jurisdicional.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Ano 2, Vol. II, jan/dez 2008. Rio de Janeiro. pp. 20-54. Disponível em: [http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_2a\\_edicao\\_rj.pdf#page=20](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf#page=20). Acesso em: 05 ago. 2018.

PLIGHER, S. A. **Mediação de Conflitos familiares e criatividade: Um estudo a partir do perfil do mediador. Dissertação de Mestrado em Psicologia Escolar.** Pontifícia Universidade Católica de Campinas. OLIVEIRA, H. R. (2013). Curso de Formação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Brasil, 2007.

SALES, L. M. M. (2004). **A utilização da Mediação na solução de conflitos familiares Novos paradigmas.** Disponível em: [www.mediacaobrasil.org.br](http://www.mediacaobrasil.org.br). Acesso em: 05 ago. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **O processo de mediação familiar. In: Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade. A cidadania em debate – a mediação de conflitos.** 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.) **Curso Avançado de Processo Civil**, v.1: teoria geral do processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.